



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208787 - SP (2024/0466421-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : L C (PRESO)
ADVOGADOS : RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749
ZHU SHIQI - SP359139
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ALEGADAS NULIDADES NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTA DE TRADUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APREENSÃO DO PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou *habeas corpus*, mantendo medidas cautelares diversas da prisão impostas a estrangeiro acusado de importunação sexual.
2. Fato relevante. O paciente foi preso em flagrante e, em audiência de custódia, foi concedida liberdade provisória com medidas cautelares, incluindo a entrega do passaporte. A defesa alega nulidade por ausência de intérprete oficial e assistência consular, além de questionar a confiabilidade do Google Tradutor utilizado na audiência.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça de São Paulo denegou o *habeas corpus*, entendendo que não houve prejuízo concreto ao paciente, uma vez que foi concedida liberdade provisória, e que as medidas cautelares são adequadas para assegurar a aplicação da lei penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intérprete oficial e assistência consular na audiência de custódia, substituída pelo uso do Google Tradutor, configura nulidade processual capaz de invalidar os atos subsequentes.
5. Outra questão em discussão é a legalidade das medidas cautelares impostas, especialmente a retenção do passaporte, considerando a condição de estrangeiro do paciente e a existência de tratado de cooperação em matéria criminal entre Brasil e China.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de intérprete oficial na audiência de custódia não configura nulidade, pois não foi demonstrado prejuízo concreto ao paciente, que obteve liberdade provisória.
7. O uso do Google Tradutor na audiência de custódia foi considerado razoável e proporcional, dada a celeridade do procedimento e a ausência de prejuízo concreto ao recorrente.

8. As medidas cautelares impostas, incluindo a retenção do passaporte, são adequadas e necessárias para garantir a aplicação da lei penal, considerando a condição de estrangeiro do recorrente e a falta de vínculo com o distrito da culpa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de intérprete oficial na audiência de custódia não configura nulidade sem demonstração de prejuízo concreto. 2. O uso do Google Tradutor é aceitável em audiência de custódia, desde que não haja prejuízo ao acusado. 3. Medidas cautelares, como a retenção do passaporte, são justificadas para assegurar a aplicação da lei penal a estrangeiros sem vínculo com o Brasil".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 193; CPP, art. 282, caput, incisos I e II; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 691.007/BA, Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 26/11/2021; STJ, HC 478.338/CE, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 29/5/2019; STJ, HC 33.710/PE, Min. Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 13/4/2004, DJ de 10/5/2004.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208787 - SP (2024/0466421-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : L C (PRESO)
ADVOGADOS : RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749
ZHU SHIQI - SP359139
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ALEGADAS NULIDADES NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTA DE TRADUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APREENSÃO DO PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou *habeas corpus*, mantendo medidas cautelares diversas da prisão impostas a estrangeiro acusado de importunação sexual.
2. Fato relevante. O paciente foi preso em flagrante e, em audiência de custódia, foi concedida liberdade provisória com medidas cautelares, incluindo a entrega do passaporte. A defesa alega nulidade por ausência de intérprete oficial e assistência consular, além de questionar a confiabilidade do Google Tradutor utilizado na audiência.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça de São Paulo denegou o *habeas corpus*, entendendo que não houve prejuízo concreto ao paciente, uma vez que foi concedida liberdade provisória, e que as medidas cautelares são adequadas para assegurar a aplicação da lei penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intérprete oficial e assistência consular na audiência de custódia, substituída pelo uso do Google Tradutor, configura nulidade processual capaz de invalidar os atos subsequentes.

5. Outra questão em discussão é a legalidade das medidas cautelares impostas, especialmente a retenção do passaporte, considerando a condição de estrangeiro do paciente e a existência de tratado de cooperação em matéria criminal entre Brasil e China.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de intérprete oficial na audiência de custódia não configura nulidade, pois não foi demonstrado prejuízo concreto ao paciente, que obteve liberdade provisória.

7. O uso do Google Tradutor na audiência de custódia foi considerado razoável e proporcional, dada a celeridade do procedimento e a ausência de prejuízo concreto ao recorrente.

8. As medidas cautelares impostas, incluindo a retenção do passaporte, são adequadas e necessárias para garantir a aplicação da lei penal, considerando a condição de estrangeiro do recorrente e a falta de vínculo com o distrito da culpa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de intérprete oficial na audiência de custódia não configura nulidade sem demonstração de prejuízo concreto. 2. O uso do Google Tradutor é aceitável em audiência de custódia, desde que não haja prejuízo ao acusado. 3. Medidas cautelares, como a retenção do passaporte, são justificadas para assegurar a aplicação da lei penal a estrangeiros sem vínculo com o Brasil".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 193; CPP, art. 282, caput, incisos I e II; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 691.007/BA, Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 26/11/2021; STJ, HC 478.338/CE, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 29/5/2019; STJ, HC 33.710/PE, Min. Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 13/4/2004, DJ de 10/5/2004.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por **L C** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2262928-32.2024.8.26.0000. Eis a ementa (fls. 227/228):

Habeas Corpus. Crime de importunação sexual. Prisão em flagrante. Falta de nomeação de intérprete oficial para o paciente na audiência de custódia. Inexistência de constrangimento ilegal. Audiência de custódia que, por natureza, é procedimento extremamente célere, mercê da obrigatoriedade de apresentação do flagranteado à autoridade judiciária competente em até vinte e quatro horas, razão pela qual não é de se esperar que haja, neste ato, intérprete oficial à disposição do

Juízo. Contexto em que desponta como proporcional e razoável a postura do MM. Juiz a quo de, em bases excepcionais, socorrer-se de ferramenta eletrônica ("Google Tradutor") para comunicar-se, de maneira minimamente satisfatória, com o paciente. Inexistência, outrossim, de prejuízo concreto ao acusado, o qual, naquela ocasião, livrou-se solto. Teses de nulidade que, ademais, restaram superadas pela concessão de liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão. Nulidade do inquérito policial. Vícios do procedimento informativo que não inquinam de nulidade a ação penal derivada. Ausência de comprovação de efetivo prejuízo. Artigo 563 do CPP. Revogação das medidas cautelares diversas da prisão. Impossibilidade. Medidas estabelecidas em consonância com o disposto no artigo 282 do CPP. Crime praticado por agente estrangeiro. Necessidade de assegurar-se a investigação e instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Habeas corpus denegado.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 3/8/2024, pela suposta prática do crime de importunação sexual (art. 215-A do Código Penal). Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi homologada e concedida liberdade provisória mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; b) obrigação de manter endereço atualizado junto à Vara competente; c) proibição de ausentar-se da comarca de São Paulo sem prévia comunicação ao juízo; e d) entrega do passaporte em juízo (fls. 62/64).

Contra essa decisão, impetrou-se *habeas corpus* na colenda Corte de origem, o qual foi denegado (fls. 226/247).

Aqui, insiste a defesa na alegação de ilegalidade das medidas impostas e na nulidade dos atos processuais, argumentando que houve violação dos direitos de assistência consular, de intérprete e de advogado de escolha; o Google Tradutor não é confiável como intérprete; existem diferenças culturais sobre a compreensão de massagens; a massagem prostática solicitada pelo paciente seria uma prática de medicina tradicional chinesa; não há amparo legal para a contenção do passaporte e demais medidas cautelares, pois existe Tratado de Cooperação em Matéria Criminal entre Brasil e China; e as medidas impostas equivalem a uma prisão domiciliar de fato.

Requer o provimento do recurso para: *a) Decretar a nulidade do inquérito policial ou do auto de prisão em flagrante delito e da audiência de custódia realizada, em razão de ter sido negado o direito a um advogado da confiança do paciente, a assistência consular e a um intérprete, em flagrante violação aos seus direitos constitucionais e a tratados internacionais específicos, com força de lei ordinária; e, b. Determinar a imediata restituição do passaporte do paciente, bem como levantamento de todas as medidas cautelares impostas, uma vez que há tratado internacional de cooperação em matéria criminal entre Brasil e China, de forma a reestabelecer a plena liberdade de ir e vir do paciente, bem como lhe concedendo salvo-conduto* (fls. 291/292).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 318/322, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

De início, saliento que este Superior Tribunal possui entendimento consolidado de que se afasta qualquer nulidade quando não está comprovado nenhum prejuízo à parte. *Nesse aspecto, vale destacar que a via estreita do habeas corpus (ou de seu recurso ordinário), não permite o aprofundado exame do acervo fático-probatório, única providência cabível para se concluir pela configuração das nulidades aduzidas, haja vista que não foi apontada, de plano, qual teria sido, concreta e efetivamente, o prejuízo suportado pelo paciente. Nesta sede, a Defesa não indicou eventual linha de defesa diversa que poderia ter sido adotada, caso a nulidade suscitada no presente writ fosse reconhecida, ou de que forma a renovação do ato processual beneficiaria o ora paciente. Tais circunstâncias afastam a ocorrência de prejuízos à Defesa e impedem o reconhecimento da nulidade arguida (AgRg no HC n. 691.007/BA, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 26/11/2021).*

No caso concreto, a defesa não apontou **objetivamente** qual teria sido o prejuízo suportado pelo recorrente em razão da ausência de assistência consular, de intérprete, de advogado de escolha e da utilização da ferramenta Google Tradutor na audiência de custódia, na qual foi **concedido o benefício da liberdade provisória**, mediante a imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, extrai-se do acórdão impugnado (fls. 231/242 – grifo nosso):

[...] Em primeiro lugar, cabe registrar, no tocante à questão pertinente à falta de nomeação de intérprete oficial para o paciente na audiência de custódia, que não se vislumbra a existência de qualquer ilegalidade flagrante apta a ser sanada na presente via.

A propósito, convém anotar que a audiência de custódia é, por natureza, procedimento extremamente célere, mercê da obrigatoriedade de apresentação do flagranteado à autoridade judiciária competente em até vinte e quatro horas, de modo que, por razões bastante óbvias, não é de se esperar que haja, neste ato, intérprete oficial à disposição do Juízo.

Assim, diante de tal contexto, reputo proporcional e razoável a postura do MM. Juiz a quo de, em bases excepcionais, socorrer-se de ferramenta eletrônica (“Google Tradutor”) para comunicar-se, de maneira minimamente satisfatória, com o paciente o qual, ademais, nenhum prejuízo concreto experimentou, já que restou agraciado, naquela ocasião, com o benefício da liberdade provisória.

Apenas para concluir este tópico, anoto que, evidentemente, por ocasião da realização da audiência de instrução e julgamento nos autos do feito originário, deverá o MM. Juízo *a quo* assegurar a regular presença de um intérprete oficial para acompanhar o paciente, de molde a garantir sua integral compreensão dos acontecimentos e hígida comunicação durante todo o ato.

Superada tal questão, registro que, de mais a mais, não há falar em nulidade da prisão em flagrante, do inquérito policial e da audiência de custódia, em razão da ausência de assistência consular e de intérprete durante o interrogatório extrajudicial e audiência de custódia e do indeferimento do pedido de habilitação dos advogados residentes no Estado do Paraná para acompanhamento virtual da audiência de custódia.

Com efeito, cumpre salientar que todas as argumentações defensivas tendentes a questionar a regularidade da prisão em flagrante levada a efeito encontram-se, a este momento, superadas, com a concessão de liberdade provisória.

[...]

Por outro lado, sendo o inquérito policial procedimento informativo, mesmo padecendo de qualquer vício formal, tal mácula não teria o condão de inquinar de nulidade a ação penal dele derivada, conforme amplo pronunciamento jurisprudencial.

[...]

Outrossim, como bem destacou o douto Procurador de Justiça preopinante, “De fato, não conhecendo a língua nacional ou mesmo a inglesa, deveria ter sido nomeado um intérprete para a realização do interrogatório na audiência de custódia, nos termos do art. 193 do CPP. Contudo, a ausência do intérprete foi parcialmente atendida com o emprego de um aplicativo de tradução, o Google Tradutor. Destaque-se que a discussão sobre o fato delituoso imputado não cabia naquele momento processual, mas apenas a regularidade da prisão em flagrante, para eventual relaxamento ou concessão da liberdade provisória e esse último benefício o paciente obteve, não tendo, portanto, qualquer prejuízo, no tocante ao mérito da imputação feita” (fls. 217/218).

De outra parte, acresce ponderar que os impetrantes não lograram demonstrar, de modo satisfatório, o prejuízo efetivamente suportado pelo paciente em virtude do fato acima tratado pressuposto este que, consoante a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, é indispensável ao reconhecimento de nulidade, de caráter absoluto ou mesmo relativo, no processo penal (*ex vi* do disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal).

[...]

Em segundo lugar, postula-se a revogação das medidas cautelares diversas da prisão. Mais uma vez, razão não assiste aos impetrantes.

Isto porque, apura-se que os elementos probatórios colhidos são amplamente desfavoráveis ao paciente, pois existem fortes indícios de materialidade e autoria delitiva, notadamente por ter a ofendida afirmado que o paciente apalpou seu seio, após a prestação de serviços de massagem no hotel em que ele se encontrava hospedado (fls. 38/39, 44/46 e 42).

A esta altura, insta salientar que as demais ponderações tecidas pelos impetrantes no sentido de que a conduta imputada ao paciente seria desprovida de tipicidade penal consubstanciam questões que dependem de provas, a serem apreciadas em meio processual próprio, não se prestando o restrito âmbito de cognição do habeas corpus a seu atendimento.

Além disso, vê-se que, *in casu*, as medidas cautelares cominadas se mostram necessárias para a investigação, instrução criminal e aplicação da lei penal, e, também, afiguram-se adequadas à gravidade do crime e às circunstâncias do caso concreto (como exige o artigo 282, “caput”, incisos I e II, do Código de Processo Penal), especialmente por tratar-se de crime perpetrado com violência de gênero e por agente estrangeiro, cabendo ressaltar que a decisão impôs as medidas cautelares diversas da prisão em desfavor do paciente assentou que “considerando que o autuado é estrangeiro e sem vínculo com o distrito da culpa, entendendo necessária a fixação da medida cautelar de entrega do passaporte em Juízo, como forma de garantir a instrução processual e a aplicação da lei penal, na esteira da manifestação ministerial. Assim, reputo que a concessão de liberdade provisória com imposição de medidas cautelares diversas da prisão ao autuado é adequada e suficiente para acautelar a ordem pública, conforme

manifestação do Ministério Público” (fls. 63/64) , circunstâncias estas que desautorizam a revogação das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao paciente. [...]

Ademais, *L. C. não reside no Brasil, mas na China, vindo esporadicamente para este País para realizar negócios relacionados com a produção e venda de joias, semijoias e bijuterias. Em outras palavras, o paciente não tem nenhum vínculo com o distrito da culpa* (fl. 242), circunstância que *justifica a retenção de seu passaporte para resguardar a aplicação da lei penal, que se tornaria incerta com a saída do paciente do solo nacional para seu país de origem* (HC n. 478.338/CE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 29/5/2019). Confira-se, ainda:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESSUPOSTO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE WRIT. SUFICIÊNCIA DE MEROS INDÍCIOS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FIRMADA POR REPRESENTANTE DIPLOMÁTICO. PASSAPORTES APREENDIDOS. AUSÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS. NÃO ELISÃO. EXISTÊNCIA CONCRETA CALCADA NAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta análise de mérito do processo de conhecimento, mormente quando necessário o exame aprofundado do material probatório;

2. Para afirmar a existência do indício de autoria - um dos pressupostos para decretação da segregação preventiva - é bastante que o magistrado verifique a potencialidade da participação no fato criminoso que se apura, o que não se confunde com averiguação minuciosa dos fatos, reservada à sentença;

3. O periculum libertatis é evidenciado quando verificável, *prima facie*, - tendo em vista as condições pessoais do Paciente - a probabilidade concreta de empreender-se fuga, frustrando a aplicação da lei penal;

4. A gravidade do crime, a imediatidade da prolação da sentença, a condição de estrangeiro do Paciente e a ausência de ligação com o Brasil, demonstram a existência do motivo ensejador da custódia provisória, obrigando o magistrado a decretá-la;

5. A declaração de autoridade diplomática responsabilizando-se pela permanência do Paciente em solo brasileiro e a apreensão de seus passaportes não elidem, por si sós, o periculum libertatis, sobretudo quando inexistem vínculos sólidos a prender o Paciente no território brasileiro;

6. Ordem denegada.

(HC n. 33.710/PE, relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 13/4/2004, DJ de 10/5/2004, p. 351).

Por fim, conforme salientado pelo Tribunal *a quo* ao examinar o Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, celebrado em Pequim, em 24/5/2004, internalizado pelo Decreto Presidencial n. 6.283/2007, *em caso de condenação ou mesmo na hipótese de que seja proposto um acordo de não persecução penal pelo Ministério Público, o seu cumprimento não poderá ser exigido, se o paciente estiver em seu país de origem* (fl. 242), circunstância que reforça a necessidade da medida cautelar de apreensão do passaporte do recorrente, adotada pelo Juízo de origem.

As demais questões suscitadas pela defesa dizem respeito ao mérito da ação penal, que hão de ser esclarecidas ao longo da instrução processual, insuscetíveis de incursão probatória nesta via.

Não se vislumbra, pois, constrangimento ilegal a ser reparado nesta via.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0466421-2

RHC 208.787 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15186524920248260228 2222489482024010330 22629283220248260000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L C (PRESO)

ADVOGADOS : RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749

ZHU SHIQI - SP359139

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL -
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL**

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025